



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 89/2015-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2015.

Ao Senhor Superintendente Geral da CVM.

Assunto: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A

Processo CVM nº RJ-2012-1531

Trata-se de recurso interposto em 24/10/2013 pela PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A contra decisão do Superintendente Geral da CVM - SGE N.º127, de 13/09/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2012-15312 - folhas n.ºs 54 a 57, o qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 25/248 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2012 pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, posto ser não mais uma sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais e sim uma companhia fechada, a qual não possui ações negociadas no mercado de balcão, não estando, portanto, sujeita à fiscalização da CVM. Alegou, ainda, que caso fosse devida a referida taxa, a companhia faria jus à remissão de débitos prevista no art. 31 da Lei nº 10.522/02.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações da impugnante, visto que restou constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo. Ademais, não foi comprovado pela Companhia o cumprimento dos requisitos necessários para o enquadramento no benefício previsto no art. 31 da lei nº10.522/02.

Em grau recursal, a PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, reitera as alegações apresentadas, por ocasião da impugnação de que, por não ter atuado no mercado de valores mobiliários, bem como por não gozar de incentivos fiscais durante o período de competência do crédito tributário, não estaria sujeita ao adimplemento da Taxa de Fiscalização. Alega, ainda, que em vista do cancelamento de ofício de seu registro junto à CVM, esta autarquia reconheceu não estar a PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, sujeita à sua fiscalização e, considerando-se a inexistência de quaisquer de suas ações em negociação no Mercado de Valores Mobiliários, restariam cumpridos os requisitos previstos no art. 31 da Lei nº10.522/02.

Entendimento da GAC:

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 24/10/2013, folha n.º 60, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (30/09/2013, conforme folha n.º 59), previsto no art. 25 da Deliberação CVM n.º. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto n.º 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

O lançamento tributário, ora em lide, conforme a respectiva notificação - folha n.º.01, refere-se ao enquadramento da recorrente na condição de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Os recursos do referido fundo, nos termos do art.4º do normativo que o instituiu, destinam-se à aplicação em empresas que tenham sido consideradas aptas a receberem incentivos fiscais, na forma de subscrição de ações e debêntures conversíveis ou não em ações.

Cabe informar que, o Decreto-Lei n.º 2.298 de 21 de novembro de 1986 atribuiu à Comissão de Valores Mobiliários a competência de fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para aplicação em participações societárias. A CVM, por sua vez, no gozo da prerrogativa a ela conferida pelo art. 3º, I, a, deste normativo editou a Instrução CVM n.º 92, de 08 dezembro de 1988, a qual institui a obrigatoriedade de registro daquelas sociedades. Essa Instrução, inclusive, em seu artigo 2º, §2º, previu a possibilidade de que as sociedades incentivadas obtivessem a dispensa do registro, caso cumprissem as condições necessárias para tal.

Diante de tais prescrições, a recorrente procedeu ao seu registro perante a Autarquia, conforme ficha de cadastro acostada à fl.40. Cabe destacar que, tendo a Companhia providenciado o registro, resta claro que, lhe interessava, na hipótese de atender a tais requisitos, obter o registro a fim de usufruir das prerrogativas inerentes a uma Companhia Incentivada registrada na CVM, qual seja, ter valores mobiliários de sua emissão negociados em mercados regulamentados.

De acordo com o art. 14 do Regulamento Anexo à Resolução CVM n.º 1.660/89, somente valores mobiliários emitidos por Companhia Incentivada regularmente registrada na CVM, podem ser objeto de negociação pública. Assim, ao obter o registro na CVM, a PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A investiu-se na prerrogativa de ter valores mobiliários incentivados de sua emissão negociados publicamente. Por consequência lógica, a não obtenção/cancelamento do registro implicaria na impossibilidade desses valores mobiliários serem negociados publicamente. O fato de a Companhia ter ou não, em determinado momento, valores mobiliários em circulação, não descaracteriza essa natureza autorizadora, inerente ao registro mantido junto à CVM, que, por si só, já é suficiente para materializar a sujeição da Companhia ao poder de polícia atribuído à Autarquia.

Tampouco, argumente-se que a Taxa somente seria devida na hipótese de ter sido a Companhia diretamente beneficiada pela atuação da CVM. Segundo Hugo de Brito Machado^[1], a Taxa é espécie de tributo cujo fato gerador é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado, ou seja, o fato gerador da taxa há de ser relativo ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral, sem, no entanto, a necessidade de que a atividade estatal seja vantajosa, ou resulte em imediato proveito do obrigado. Assim, o pagamento da Taxa de Fiscalização da CVM não se trata de contraprestação do

contribuinte ao ente tributante, pela vantagem que lhe proporciona.

Cumpra acrescentar, por oportuno, que, apesar de ter sido suspenso o registro da recorrente junto à CVM, em 26/09/2011, pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, a suspensão não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de recolhimento da Taxa de Fiscalização prevista na Lei nº 7.940/89.

Em consulta ao Cadastro CVM - folhas nº 40, verificou-se que o registro da recorrente foi cancelado, de ofício, em 24/10/2012, com fundamento no art. 2º, IV, Instrução CVM nº 427/06. No entanto, em vista de não se verificar, no caso em tela, a comprovação de atendimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 31 da Lei 10.522/02, não merece prosperar a alegação de que o cancelamento do registro implicaria na remissão dos débitos da PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A junto à CVM.

A esse respeito, pronunciou-se nos autos do presente processo administrativo a Superintendência de Relações com Empresas (SEP), esclarecendo que, dada a alegação da recorrente de que cumpre os requisitos para enquadramento na remissão, foi enviado ofício à Companhia (fls.44), informando acerca dos procedimentos cabíveis e da documentação necessária à obtenção do benefício. A SEP registrou, por fim, que, até o momento, não houve manifestação da Companhia em atenção ao referido ofício.

Assim, com base na manifestação da área técnica - folhas nº 47, não há comprovação de que a recorrente tenha cumprido os requisitos necessários à obtenção da remissão fiscal prevista no art. 31 da Lei nº 10.522/02.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela PARÁ INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

[1] MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pp. 434-435.

Atenciosamente,

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE.

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

Superintendente Administrativo-Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 23/09/2015, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Cristina Lopes Ribeiro, Superintendente Administrativo-Financeiro**, em 23/09/2015, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0047372** e o código CRC **BC238EED**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0047372** and the "Código CRC" **BC238EED**.*

Referência: Processo nº 19957.002877/2015-59

Documento SEI nº 0047372